

2ª VOTAÇÃO  
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em: 18 / 11 / 21

Auricélio Bezerra dos Santos  
PROJETO DE LEI Nº 010/2021, de 27 de setembro de 2021.  
PRESIDENTE



EFETUADA A LEITURA EM

22 / 10 / 21

Auricélio Bezerra dos Santos  
PRESIDENTE

1ª VOTAÇÃO  
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em: 12 / 11 / 21

Auricélio Bezerra dos Santos  
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE ANIMAIS  
ERRANTES OU SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS E A  
COBRANÇA DE TAXAS EM RAZÃO DESSE  
SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Interino do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que enviou para democrática deliberação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei disciplina o recolhimento de animais de grande porte errantes ou soltos em vias públicas do Município de Camalaú/PB e a respectiva cobrança de taxas em razão desse serviço público específico.

**Parágrafo Único.** Os animais de que trata o caput deste artigo são:

- I – Bovinos;
- II – Equinos;
- III – Caprinos;
- IV – Ovinos;
- V - Asininos;
- VI – Muare;
- VII – Suínos.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal disponibilizará serviço de recolhimento dos animais errantes ou soltos em vias públicas, promovendo seu recolhimento junto ao curral municipal ou outro local apropriado, independentemente de verificação ou não de maus tratos.

**Art. 3º.** Para os fins da presente Lei considera-se errante o animal que esteja em via pública, solto ou não, e que o proprietário ou responsável não esteja nas proximidades promovendo os devidos atos de guarda e cautela para condução, alimentação ou estada do animal.

**Art. 4º.** Realizada a captura do animal e seu encaminhamento ao curral municipal, deverá ser elaborada ficha com as características do animal e seu aparente estado de saúde.

§ 1º. No verso da ficha a que se refere o caput desse artigo deverá ser anotado os dados pessoais e qualificação do proprietário ou responsável pelo animal que solicita a retirada do mesmo.

§ 2º. As fichas deverão ser mantidas pelo Poder Executivo em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 5º.** Ficam instituídas a taxa de captura de animal e a taxa de permanência de animal no curral municipal.

**Art. 6º.** Para retirada do animal junto ao curral municipal, o proprietário ou responsável deverá comprovar o pagamento da taxa de captura de animais e da taxa de permanência de animal no curral municipal, sendo a primeira com valor fixo de R\$ 20,00 (vinte reais) e a segunda com valor variável e equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) por dia de permanência do animal no curral municipal.

**Art. 7º.** Em caso de reincidência, em período de menos de um ano, com o mesmo animal, os valores das duas taxas previstas no art. 5º serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

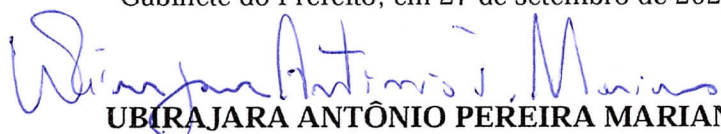
**Art. 8º.** Caso o animal não seja retirado por proprietário ou responsável em um prazo de 15 (quinze dias), contados da data da captura, o Poder Público Municipal fará publicar Edital, no site oficial do Município, do qual deve constar as características do animal e a penalidade de perda da propriedade, podendo, após cinco dias da publicação, dar destinação adequada ao animal.

**Parágrafo único.** Entende por destinação adequada a doação do animal para instituições filantrópicas, órgãos públicos ou a realização de leilão.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de setembro de 2021.



**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
PREFEITO INTERINO